

PARECER Nº 490/2021

Processo: 6938/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: “Denomina o Complexo Múltiplo Cultural de Educação e Esporte - CENTRO DE ESPORTE DE CULTURA UNIFICADO - " PROJETO CEU" de ADELINA COSTA DA SILVA, localizado entre a rua F e Travessa 21, no Bairro Jardim Passaredo, no Município de Cuiabá - MT.”

Autoria: Marcrean Santos (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Edil ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão, declarando que se trata de **primeira denominação**.

O presente projeto tem por objetivo dar denominação de **Adelina Costa da Silva** ao Complexo Múltiplo Cultural de Educação e Esporte – Centro de Esporte de Cultura Unificado – “PROJETO CEU, localizado no Bairro Jardim Passaredo em Cuiabá-MT.

Destaca que a homenageada era uma mulher que representava com orgulho a comunidade do Bairro Jardim Passaredo, comunidade esta que ao longo dos anos veio a reconhecer o valor e a importância da homenageada.

Sustenta que diante do histórico do homenageada e em virtude do reconhecido trabalho em favor do povo cuiabano, merece essa justa e singela homenagem.

Foram apresentados os seguintes documentos:

Biografia da homenageada folhas 04;

Certidão de Óbito folhas 06;

Croqui de Localização folhas 08 a 10.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras,



as seguintes atribuições: (...)

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – (...);

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.



Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

LEI Nº 2.554 DE 02 DE JUNHO DE 1988.

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. (NR) **(Nova redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).**

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. (AC) **(Acréscido pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).**

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. **(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).**

A matéria é de interesse local e a Lei Orgânica em seu Art. 17 confere ao Vereador competência para legislar sobre denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos in verbis:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – (...);

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

O Código de Obras define o que é logradouro público em seu Art. 3º vejamos:



Art. 3º. Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

I – (...);

XXXV – LOGRADOURO PÚBLICO: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização pela população;

O projeto em estudo atende aos ditames da Lei 2.554 de 02 de junho de 1988, sendo assim somos pela **Aprovação** da proposta apresentada.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto não necessita de alterações.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela Aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR: PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 39003300310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/11/2021 14:35**

Checksum: **2D18988734EBAC0B598751E7D3CCD2679183603A07213B65D7F0CF042A1E1365**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 39003300310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

